

PARECER Nº 926/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 023/2001

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel objetivando assegurar o acesso e a prestação de informações, como exercício de fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais, por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

Cabendo à esta Comissão a análise do Projeto no tocante ao mérito, faz-se na oportunidade algumas observações sobre o conteúdo e aplicabilidade, para o que formulou-se sugestão de Substitutivo.

A presente proposição, como justificado pelo i. Autor, amplia e resguarda à sociedade civil o direito assegurado pela Constituição Federal, no que tange à prestação de informação e acesso aos órgão da Administração, sendo, portanto, de alta relevância e merecedora de cumprimentos.

Por tal razão faz-se necessário distinguir a solicitação e prestação de informação do acesso às dependências dos referidos órgãos, que se dá mediante autorização, precedida de requerimento fundamentado.

Assim, o acesso há de ser entendido como a possibilidade de se realizar verificação "in loco", para, por exemplo, constatar e comprovar a veracidade da informação prestada ou mesmo acompanhar o andamento e gerenciamento da coisa pública, como no caso de institutos do sistema de saúde, depósitos, estoques, etc.

Observa-se, ademais, que a presente proposição, espelhada na Lei n. 2.124, de 23 de março de 1994, do Município do Rio de Janeiro, prevê estipulação de prazos distintos para os diversos órgãos da Administração Pública, quando da resposta às solicitações feitas. A este respeito, em observância a Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para resposta ao requerimento de informações aos cidadãos e munícipes solicitantes, é do entendimento desta Comissão que igual prazo deva ser observado para o cumprimento de referida medida, fundando-se, para tanto, no fato de o instituto ter a mesma natureza e fim colimado.

Deste modo, pedimos vênias para propor um Substitutivo ao presente Projeto de Lei, vislumbrando melhor adequação à finalidade objetivada, qual seja, o exercício de fiscalização dos órgãos e serviços públicos.

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 023/2001

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art. 1.º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1.º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2.º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3.º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente :

I - constituição do órgão e organização de suas funções;

II - recursos humanos e materiais;

III - documentos, registros e cadastros;

IV - atos e decisões;

V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;

VI - avaliação do desempenho.

Art. 2.º - As entidades da sociedade civil poderão :

I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;

II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seus registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada :

I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4.º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados :

I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;

II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;

III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

§ 1.º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2.º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3.º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5.º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/09/01.

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Roberto Trípoli - Relator

Antonio Paes - Baratão

Celso Cardoso

Toninho Campanha

PUBLICADO DOM 29/11/2001

PARECER Nº 926/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 023/2001

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel objetivando assegurar o acesso e a prestação de informações, como exercício de fiscalização dos

órgãos e serviços públicos municipais, por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

Cabendo à esta Comissão a análise do Projeto no tocante ao mérito, faz-se na oportunidade algumas observações sobre o conteúdo e aplicabilidade, para o que formulou-se sugestão de Substitutivo.

A presente proposição, como justificado pelo i. Autor, amplia e resguarda à sociedade civil o direito assegurado pela Constituição Federal, no que tange à prestação de informação e acesso aos órgãos da Administração, sendo, portanto, de alta relevância e merecedora de cumprimentos.

Por tal razão faz-se necessário distinguir a solicitação e prestação de informação do acesso às dependências dos referidos órgãos, que se dá mediante autorização, precedida de requerimento fundamentado.

Assim, o acesso há de ser entendido como a possibilidade de se realizar verificação "in loco", para, por exemplo, constatar e comprovar a veracidade da informação prestada ou mesmo acompanhar o andamento e gerenciamento da coisa pública, como no caso de institutos do sistema de saúde, depósitos, estoques, etc.

Observa-se, ademais, que a presente proposição, espelhada na Lei n. 2.124, de 23 de março de 1994, do Município do Rio de Janeiro, prevê estipulação de prazos distintos para os diversos órgãos da Administração Pública, quando da resposta às solicitações feitas. A este respeito, em observância a Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para resposta ao requerimento de informações aos cidadãos e munícipes solicitantes, é do entendimento desta Comissão que igual prazo deva ser observado para o cumprimento de referida medida, fundando-se, para tanto, no fato de o instituto ter a mesma natureza e fim colimado.

Deste modo, pedimos vênias para propor um Substitutivo ao presente Projeto de Lei, vislumbrando melhor adequação à finalidade objetivada, qual seja, o exercício de fiscalização dos órgãos e serviços públicos.

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 023/2001

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art. 1.º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1.º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2.º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3.º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente :

I - constituição do órgão e organização de suas funções;

II - recursos humanos e materiais;

III - documentos, registros e cadastros;

IV - atos e decisões;

V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;

VI - avaliação do desempenho.

Art. 2.º - As entidades da sociedade civil poderão :

I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;

II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seus registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada :

I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4.º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados :

I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;

II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;

III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

§ 1.º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2.º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3.º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5.º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/09/01.

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Roberto Trípoli - Relator

Antonio Paes - Barão

Celso Cardoso

Toninho Campanha